

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.799-B, DE 2002

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. ZARATTINI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL,

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários."

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I - cônjuge;

II - companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

III - pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

IV - os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

V - menor sob sua guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez."

"Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho ou filha quando não sendo inválidos, completam vinte e um anos de idade; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo acarreta a redistribuição da pensão tronco em partes iguais aos demais dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, com a morte do ex-combatente, a pensão é dividida em partes iguais entre a viúva e os filhos menores de 21 anos. Num caso hipotético, caso ele tivesse três filhos menores, com 20, 19 e 18 anos, cada um deles receberia, como cota-parte, 25% da pensão, cotas estas que se extinguiriam quando viessem a completar 21 anos, obrigando a viúva a viver com apenas 25% do total da pensão.

Nossa proposta visa a fazer com que a viúva passe a receber a pensão integral do ex-combatente e, no seu óbito, caso tivesse ainda algum filho menor, este se habilitaria à pensão até completar 21 anos de idade.

A mudança do art. 5º é necessária devido ao disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a união estável. O texto legal, como foi sancionado, não se coaduna com o comando Constitucional.

A mudança no parágrafo único do art. 14 visa a restabelecer um direito, consagrado em todos os textos das legislações que regulam o benefício de pensão tronco, quando ocorre a perda da cota-parte de um dos beneficiários.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2002.

Deputado Jair Bolsonaro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS
EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA
MUNDIAL E A SEUS DEPENDENTES.

.....

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex combatente, por ocasião de seu óbito.

.....

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 15. A pensão especial não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 13, desta Lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei n.º 6.799, de 2000, dispõe-se a alterar a Lei n.º 8.059, de 1990, nos seguintes aspectos:

- no art. 4º, suprimindo seus dois parágrafos, que dispõem sobre o recebimento de outros rendimentos, provenientes dos cofres públicos;
- no art. 5º, suprimindo, dentre os dependentes, o pai e a mãe inválidos e acrescentando o menor que viva sob sua guarda ou tutela;
- no art. 14, parágrafo único, passando a redistribuir a quota-parte da pensão do dependente que deixar de fazer jus.

O nobre Dep. José Thomaz Nonô, Relator designado por esta Comissão, houve por bem acatar os argumentos expendidos pelo ilustre Autor e emitiu seu voto pela aprovação do Projeto.

Discordamos respeitosamente desse entendimento, pois, em que pese aos argumentos constantes da Justificação à proposição e do Parecer elaborado pelo Sr. Relator, acreditamos que o Projeto de Lei possui aspectos que o tornam impossibilitado de aprovação:

- primeiramente, este projeto incorre em vício de iniciativa, pois trata de matéria atribuída à iniciativa do Executivo, além de criar novas despesas;
- sua aprovação acarretará transtorno aos órgãos administrativos encarregados do pagamento dos ex-combatentes e de seus dependentes, pelas alterações nas listas dos dependentes;

- contraria dispositivo que impede, claramente, a redistribuição das quotas-partes da pensão dos que deixarem de fazer jus, diversamente do que foi pretendido e estabelecido na proposição inicial, procedente do Executivo, de que originou a Lei 8.059, de 1990.

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei n.º 6.799, de 2000, carece da conveniência que se espera de uma norma federal, votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 25 de agosto 2004.

DEPUTADO **ZARATTINI**

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.799/2002, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Zarattini.

O parecer do Deputado José Thomaz Nonô passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha e André Zacharow - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Edison Andrino, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Vieira Reis, Zarattini, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Gabeira, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Monteiro e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **CARLOS MELLES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 6.799, de 2002, o nobre Autor prevê alterações em dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre

a pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial no inciso II do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No art. 4º da referida Lei, é mantida a redação do *caput* e são rescindidos os seus §§ 1º e 2º, que se referem à percepção de outros rendimentos dos cofres públicos.

No art. 5º, é alterada a relação de dependentes do ex-combatente, sendo excluídos o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos, e incluído o menor de vinte e um anos que viva sob sua guarda ou tutela.

No art. 14, é alterada a relação de causas de extinção da quota-parte da pensão, suprimindo-se a causa do inciso II (casamento do pensionista) e renumerando-se as demais, e alterada a redação do parágrafo único, de forma a transferir aos demais pensionistas a quota-parte daquele que deixar de recebê-la.

O Autor justifica sua proposição, lembrando o direito consagrado da redivisão da pensão tronco entre os beneficiários restantes, quando da perda da quota-parte de um deles, por algum motivo, como é o caso da pensão militar.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por versar sobre matéria relativa ao seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, devemos observar que, quanto ao mérito da proposição, referente à relação de dependentes do ex-combatente, a Comissão de Seguridade e Família ainda irá se pronunciar. Também, quanto aos aspectos de iniciativa da sua apresentação, bem como sobre outros aspectos, posteriormente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará sua apreciação.

Em relação ao campo temático desta Comissão, no que se refere aos ex-combatentes, como militares que foram, e seu atual relacionamento com as Forças Armadas, julgamos que o presente Projeto de Lei não acarretará

nenhum transtorno digno de nota no atual desempenho administrativo das Forças, a não ser quanto às necessárias alterações de rotinas de trabalho, no que se refere às pagadorias de inativos. Certamente, ao se alterarem as relações de dependentes dos ex-combatentes, os órgãos pagadores terão que promover alguns ajustamentos, de modo a atualizar suas relações de beneficiários. Esse nos parece ser o único inconveniente a ser enfrentado. Já para o desempenho operacional das Forças Armadas, não se vislumbra nenhum inconveniente.

Considerando, então, apenas o interesse desses nossos bravos patrícios, a quem a Nação tem uma enorme dívida de gratidão, queremos expressar aqui o nosso voto de aprovação ao Projeto de Lei nº 6.799, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 6.799, de 2000, que propõe alterar a Lei nº 8.059, de 1990, nos seguintes aspectos:

No art. 4o da referida Lei, é mantida a redação do *caput* e são rescindidos os seus §§ 1o e 2o, que se referem à percepção de outros rendimentos dos cofres públicos.

No art. 5o, é alterada a relação de dependentes do ex-combatente, sendo excluídos o pai e a mãe, inválidos, e o irmão e a irmã, solteiros, menores de vinte e um anos, ou inválidos, e incluído o menor de vinte e um anos que viva sob sua guarda ou tutela.

No art. 14, é alterada a relação de causas de extinção da quota-parte da pensão, suprimindo-se a causa do inciso II (casamento do pensionista) e renumerando-se as demais, e alterada a redação do parágrafo único, de forma a transferir aos demais pensionistas a quota-parte daquele que deixar de recebê-la.

Para o nobre Autor sua proposição se justifica, lembrando o direito consagrado da redivisão da pensão tronco entre os beneficiários restantes, quando

da perda da quota-parte de um deles, por algum motivo, como é o caso da pensão militar.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto tramita sob o regime conclusivo das Comissões e foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitado, para a Comissão de Seguridade Social e Família, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO

Pelo presente Projeto de Lei a redação do caput do **art. 4º** da Lei Nº 8.059/1990 será mantida, mas serão extintos os seus §§ 1º e 2º. Como consequência mantém-se o caráter inacumulável da pensão, mas será eliminada a proibição da transferência da cota-parte para outro dependente. Já com a extinção do § 2º, desaparecerá o direito de opção entre o recebimento da pensão especial ou de importâncias não previdenciárias de cofres públicos. Assim seria permitido que o ex-combatente ou pensionista que receba ou venha a receber importâncias, que não previdenciárias, dos cofres públicos possa, durante o tempo em que durar essa situação, transferir a pensão ou cota-parte da pensão especial para outros dependentes.

Em contrapartida, com a supressão do § 2º do art. 4º desaparecerá o direito de opção entre o recebimento da pensão especial ou de importâncias não previdenciárias de cofres públicos.

Apesar da evidente intenção social no que tange à proposta de revogação dos parágrafos do art. 4º, há que se afirmar que tal proposta não se apresenta como razoável, pois as importâncias não previdenciárias recebidas de cofres públicos podem ser menores que a pensão especial que vinha sendo recebida pelo beneficiário da mesma, tornando o direito em obrigação. Assim, o beneficiário seria obrigado a desistir da pensão especial, sendo possível de

acontecer a transferência de pensão ou de cota-parte a outros beneficiários ainda em vida, o que não surge como plausível.

Propõe-se nova redação para os incisos do art. 5º e é eliminado o seu parágrafo único. Verifica-se pela leitura da Justificação do autor da proposição que a sua intenção era de conceder a pensão integral do ex-combatente ao seu cônjuge ou companheiro(a) e, no caso de óbito deste, caso tivesse algum filho menor ou inválido, este se habilitaria à pensão, até que se completasse 21 anos ou cessasse a invalidez. Entretanto, essa intenção não ficou expressa na redação dada ao art. 5º da Lei nº 8.059/1990, pelo PL em apreço. Essa intenção do legislador é inspirada na pensão militar, regulada pela Lei nº 3.765/1960, que estabelece a concessão da pensão integral ao cônjuge ou ao companheiro(a), que deixa bem clara a ordem de prioridade de concessão nos incisos do seu art. 7º e, nos seus parágrafos c/c art. 9º, a sua distribuição, em caso de concorrência de dependentes. O PL não regula a questão da prioridade nem os critérios de distribuição em caso de concorrência. Assim, contrariamente ao disposto na Justificação ficou mantida a proporcionalidade.

Não cabe a supressão do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.059/1990, que estipula como condição primordial para a habilitação à pensão especial, nos casos que especifica, em caso de morte do ex-combatente, a situação de dependência econômica, pois essa condição atende, ao caráter restritivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

A eliminação do **inciso II** e do **parágrafo único do art. 14º**, trará como consequência permissão de casamento do pensionista sem perder o direito a pensão especial e a redistribuição da pensão tronco entre os dependentes, em caso de extinção da cota-parte de qualquer deles. Mais uma vez o autor da proposição se inspira na Lei nº 3.765/1960, que em seu art. 24 prevê a transferência entre beneficiários da mesma ordem e a reversão da pensão a beneficiários da ordem seguinte.

Os dispositivos da Lei nº 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares) não podem servir de base para a concessão de novos direitos aos beneficiários da Pensão Especial regulada pela Lei nº 8.059/1990, pois esta é um benefício gracioso,

assegurado, exclusivamente, por conta do Erário, conseqüentemente de cunho de assistência social, e aquela tem caráter previdenciário, onde os benefícios são custeados pelos militares contribuintes obrigatórios da pensão militar (caráter contributivo), onde se busca o equilíbrio atuarial do sistema em consonância com as exigências de auto-sustentação da Previdência Social.

Nas justificativas apresentadas pelo autor do PL, verifica-se que a intenção maior, salvo outra interpretação, é o estabelecimento de novos critérios para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, onde a pensão a ser revertida deverá beneficiar, primeiramente, ao cônjuge (*ou companheira, etc.*) e só com o óbito desta passar-se aos filhos, em igual quinhão. Esta nova sistemática, proposta pelo autor do PL, é idêntica à hoje adotada pela Lei Nº 3.765, de 1960, que versa sobre pensões militares.

Por último, cabe argumentar que existe ampla legislação amparando em ótimas condições o ex-combatente da 2ª GM e seus dependentes, inclusive com uma pensão graciosa equivalente ao posto de 2º Ten das F A. A Lei nº 8.059/90 deve ser mantida sem alterações, cumprindo o caráter especial do benefício amparado pela Constituição Federal e seu objetivo proposto, observados os antecedentes históricos. Não pode este tipo de proposta onerar o orçamento do Exército e da União por mais tempo, com o pagamento de benefício não assegurado por regime de caráter contributivo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto em questão.

Sala das comissões, 3 de maio de 2011.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.799/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
